



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

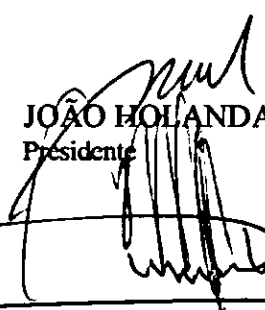
PROCESSO Nº : 10814.002256/97-91
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.240
RECURSO Nº : 120.260
RECORRENTE : UNISYS BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

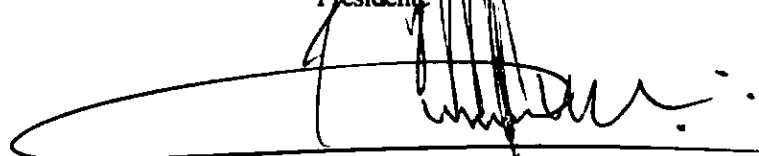
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES – A incorreta indicação do país de origem no
Licenciamento de Importação – LI configura infração administrativa
ao controle das importações, capitulada no art. 526, IX, do
Regulamento Aduaneiro.
RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, relator, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e
Irineu Bianchi. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Fernandes do
Nascimento.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator Designado

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO e ZENALDO LOIBMAN. Ausente o Conselheiro SÉRGIO
SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.260
ACÓRDÃO Nº : 303-29.240
RECORRENTE : UNISYS BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR DESIG. : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração do Imposto de Importação lavrado em 04/04/97, decorrente de conferência aduaneira das mercadorias importadas, sob o amparo da Declaração de Importação nº 97/0133751-4 (fls. 09 a 14), registrada no SISCOMEX IMPORTAÇÃO, em 24/02/97, no qual a fiscalização verificou erro de classificação fiscal em relação a um item e divergência na declaração do país de origem em relação a outros três itens.

Relativamente ao erro de classificação fiscal do produto de informática denominado circuito integrado cod. 38677670-000, fabricante INTEL INC., a fiscalização entendeu trata-se de uma placa (módulo de memória), com capacidade inferior ou igual a 50 cm2 (NVE), e não circuito integrado, sendo que, com isso alterou sua classificação fiscal para o código NCM 8473.30.42 ("Partes e acessórios das máquinas automáticas para processamento de dados – Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados – Placas (módulos) de memória com superfície inferior ou igual a 50 cm2 (NVE), com alíquotas de 14% para o Imposto de Importação e de 15% para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Relativamente à divergência na declaração do país de origem em relação aos produtos descritos na Adição 002, a Recorrente teria declarado como país de origem os Estados Unidos, sendo que a fiscalização aponta como corretos China, Taiwan e Malásia. Em função disso, Auto de Infração, às fls. 01 a 08, formalizou a exigência da multa prevista no art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, (de 20% sobre o valor das mercadorias, por descumprir outros requisitos do controle administrativo das importações, constantes ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente).

Intimada do lançamento no próprio corpo do Auto de infração (fls. 01), em 04/04/97, a Recorrente apresentou no mesmo dia impugnação (fls. 26/30), na qual lega resumidamente que :

- I. concorda com a desclassificação fiscal constante da autuação, impugnando apenas a multa por infração ao controle administrativo das importações;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.260
ACÓRDÃO Nº : 303-29.240

- II. a globalização da economia permite que um fabricante de insumo de informática possua fábricas em quase todos continentes. Acredita que isso diminui a importância da questão de origem/fabricante, pois, quando um comprador adquire um insumo, o vendedor remete-o do local que, no momento, melhor atenda a seus interesses de estoque e logística, dificultando aquela informação;
- III. por isso, o 3º Conselho de Contribuintes considera irrelevante tal divergência, se aspectos como descrição, quantidade, peso, classificação, valor e características da mercadoria estiverem corretos.
- IV. requer que a impugnação seja considerada como um documento corretivo apresentado antes do desembaraço, pois entende que, no caso de licenciamento automático, não é possível fazer Aditivo, sendo que, desta forma, não cabe aplicação da multa;
- V. como não há LI, que seria o documento relativo ao controle administrativo, não se pode aplicar a multa do art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, em decorrência do confronto dos dados da Declaração de Importação, que é um documento fiscal, com os da conferência física;
- VI. requer o desembaraço das mercadorias, com base na Portaria do Ministério da Fazenda nº 389/76, tendo apresentado Termo de Responsabilidade com fiança bancária no valor do crédito exigido(fls. 43).

Deferido o desembaraço aduaneiro em 14/04/97 (fls. 44), os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo que julgou procedente o lançamento tributário sob o fundamento de que:

- I. tendo em vista a aceitação da interessada quanto à desclassificação fiscal de um dos produtos despachados, não há que se discutir aqui a procedência das diferenças do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados exigidas na autuação;
- II. em relação à multa do art. 526, IX do RA. e, apesar da confusão quanto à motivação do lançamento, a defesa não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.260
ACÓRDÃO Nº : 303-29.240

foi prejudicada, uma vez que argumentou tanto da origem quanto do fabricante, para fins de controle administrativo;

- III. a citação da globalização da economia não é suficiente para que o importador se exima da obrigatoriedade de cumprir os requisitos impostos para controle administrativo das importações, sendo que foram importados produtos de informática, produtos elaborados, cujo o país de origem não é um parâmetro irrelevante, pois tem direta influência na qualidade do produto e na medida do preço;
- IV. como a importação já fora registrada no SISCOMEX e o produto importado não se sujeita a controles especiais, o licenciamento para importação é automático e o Sistema aproveita os dados informados para fins fiscais, conforme dispõe o art. 8º da Portaria-SECEX nº 21/96, não sendo possível a alteração de dados, antes do desembaraço, como determina o caput do art. 47 da IN-SRF nº 69/96;

Diante desses argumentos, entendeu a autoridade judicante singular que deve ser mantida a exigência da multa de 20% do valor das mercadorias, prevista no art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85,, por descumprimento de outros requisitos de controle administrativo da importação.

Intimada da decisão singular, em 15/04/99, a Recorrente interpôs competente Recurso Voluntário (fls. 53/62), no qual ratifica os mesmos argumentos aduzidos na impugnação, mas de forma mais articulada, colacionando jurisprudência que ratifica seu entendimento contra a aplicação da multa por infração ao controle administrativo das importações, no caso de divergência na declaração do país de origem da mercadoria.

Realizou o pagamento dos tributos exigidos, com os quais já havia concordado na impugnação (fls. 65), bem como, com o fim de possibilitar o seguimento do Recurso Voluntário sem o depósito recursal prévio de 30% do valor do crédito tributário discutido a Recorrente impetrou Mandado de Segurança nº 1999.61.00.019718-7, em trâmite perante a 23ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo obtido liminar concessiva.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.260
ACÓRDÃO Nº : 303-29.240

VOTO VENCEDOR

Apesar do brilhante voto proferido pelo eminente Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que com judiciosa competência abordou o feito, entendo como perfeitamente aplicável a penalidade pecuniária objeto da presente controvérsia.

Inicialmente, cabe abordar as peculiaridades da infração à legislação aduaneira, em comparação às demais normas que tratam da matéria.

A infração, *latu sensu* é definida como um proceder contrário à lei, ou de uma omissão no cumprimento de seus preceitos.

Ao disciplinar as características da infração à legislação aduaneira, assim dispõe o art. 499 do Regulamento Aduaneiro, abaixo transcrito:

"Art. 499. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei nº 37/66, art. 94).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei nº 37/66, art. 94, § 2º)."

Observe-se que o dispositivo retrotranscrito conceitua ~~como~~ infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância às normas aduaneiras, que por sua vez compreende as disposições do Regulamento Aduaneiro e dos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-lo.

Desta forma, não releva observar se a infração à norma aduaneira foi ou não praticada voluntariamente. O que se avalia, neste particular, é o resultado da infração praticada, isto é, o que se considera é a responsabilidade objetiva, não se levando em consideração a intenção, a efetividade e a extensão dos efeitos da ação ou omissão que tenha como consequência a infração à referida norma. Esse, inclusive, é o ordenamento do artigo 136 do CTN.

Por esse motivo, os aspectos relacionados à globalização da economia, às características técnicas do produto, às políticas de preço e de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.260
ACÓRDÃO Nº : 303-29.240

distribuição adotadas pelo exportador etc., não podem ser utilizados como justificativa para o não cumprimento da norma aduaneira destinada ao controle administrativo das importações, face a natureza da responsabilidade que reveste a infração em apreço.

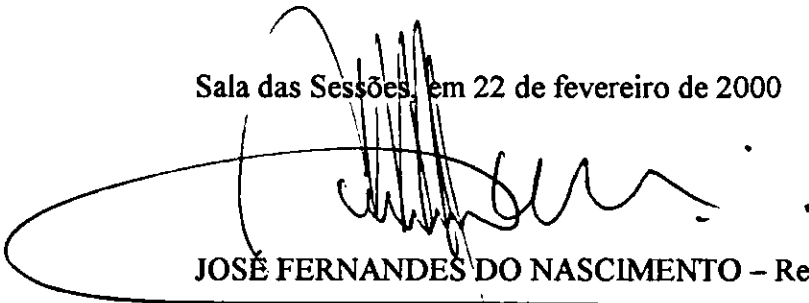
No presente caso, ao informar incorretamente o nome do país de origem dos produtos descritos nas adições 002 e 004, da Declaração de Importação nº 97/0133751-4, a Recorrente descumpriu determinação expressa nos artigos 7º e 8º da Portaria SECEX nº 21/96. Os aludidos dispositivos tratam das informações pertinentes ao controle administrativo das importações que deverão fazer parte do licenciamento para importação de um determinado produto. Entre essas informações, o nome do país de origem do produto é uma das que deverá ser prestada obrigatoriamente pelo importador.

Logo, por não estar tipificada nos demais incisos do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro, entendo como apropriada a capitulação legal residual prevista no inciso IX do referido artigo, para a penalidade pecuniária decorrente da infração objeto do presente litígio.

Deixo de abordar os aspectos relacionados com os registros das informações no SISCOMEX, tendo vista que a Decisão *a quo* já tratou exaustivamente do assunto com muita competência.

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida e a conseqüente exigência da multa lançada.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000



JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO – Relator Designado

RECURSO Nº : 120.260
ACÓRDÃO Nº : 303-29.240

VOTO VENCIDO

Conhecemos do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Superada a questão da classificação fiscal dos produtos de informática em face da concordância da Recorrente e pronto pagamento dos tributos devidos, resta à análise o cabimento da penalidade por infração ao controle administrativo das importações, pelo fato de a mercadoria importada não ter a mesma origem descrita na Declaração de Importação.

Preliminarmente, do que nos autos consta, é forçoso reconhecer que não houve erro na declaração a respeito da origem da importação, ou seja, houve correta declaração do país de procedência das mercadorias e do exportador, como se confirma pela faturas.

Quanto ao fato do País de procedência, origem e fabricante, ser diverso daquele descrito na guia de importação, o que se verifica na descrição detalhada dos equipamentos, como já decidi em caso semelhante (RP/302-0.538/95), no mundo globalizado de hoje, tal fato não pode ser havido como infração, pois neste caso ficaria impraticável a importação de quaisquer produtos.

Com efeito, tomando-se por exemplo remédios, é sabido que empresas multinacionais o produzem com igual qualidade, potência, características, peso e preço em vários países do mundo e o estocam em algumas zonas francas. Assim, se um interessado adquire esse produto o fornecedor entrega o que encontra em estoque, sendo impossível saber, de antemão, qual a procedência/origem do produto.

Ademais, por questão meramente de técnica gerencial e de produção, os fabricantes de bens de consumo produzem, diretamente, apenas parte de seus insumos. A outra parte é realizada por terceiros, sob encomenda e supervisão.

O produto fabricado por terceiros, sob encomenda, ordem e supervisão dos fabricantes, que fornece todos os dados técnicos, tem um número e nome, diferente daquele utilizado pelo terceiro. Concluída a elaboração do serviço, o fabricante a remete à Matriz, para distribuição entre as diversas unidades produtoras espalhadas pelo mundo, sempre com sua marca, porque só ela pode utilizá-lo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.260
ACÓRDÃO Nº : 303-29.240

É por essa razão que o zeloso representante do Fisco encontrou a aparente divergência, que, entretanto, não é suficiente para tipificar infração ao controle administrativo das importações. De fato, não houve infração ao controle da importação porque o produto encontrado tem as mesmas características, a mesma qualidade, a mesma quantidade, o mesmo preço do produto licenciado.

O inciso IX do Art. 526 do R.A. prescreve que constitui infração, apenada com a multa de 20% do valor do imposto de importação, o descumprimento de:

“... outros requisitos de controle da importação, constantes ou não da guia de importação ou de documentos de efeito equivalente, não compreendidas nos incisos IV a VII...”

O requisito infringido seria o da procedência. Ora, a Cacex, hoje SECEX, aceitava antes da entrada do Siscomex, a expedição de G.I. com consignação, no campo relativo ao fabricante - o que implica, na procedência/origem - da expressão: DIVERSOS. Se a discrepância ora encontrada fosse realmente uma infração, a SECEX teria o condão de retirar essa multa de quem ela entendesse, bastando que aceitasse a expressão “Diversos” para a procedência, origem e fabricante. Quem não conseguisse essa benesse seria apenado. Essa possibilidade de discriminação, ademais de odiosa, é injurídica. O fato demonstra, pois, que o requisito “procedência”, “fabricante” ou “origem” não é relevante, já que a SECEX permite seja mencionado “diversos”. Tal requisito não pode ser erigido como infração e colocado na vala comum dos “outros”.

Ademais, o preceito legal que embasa o feito fiscal é ilegal, porque demasiado genérico. Refere-se a OUTROS requisitos não previstos anteriormente, deixando ao alvedrio do autuante ou do julgador entender quais sejam esses requisitos. É óbvio que os dispositivos sancionantes devem ser claros e objetivos, a fim de dar segurança ao contribuinte. Que segurança tem o importador diante de dispositivo tão genérico? A qualquer momento pode ver-se autuado, por exemplo, por não ter preenchido determinado campo da guia de importação, pretendendo o autor desse feito que essa falta tipificaria o preceituado no dispositivo em discussão, uma vez que o requisito - preencher todos os campos da guia de importação - não está compreendido entre os incisos IV e VII.

A fim de comprovarmos a ilegalidade contida no inciso III do Art. 169 do DL 37/66, com a redação do art. 2º da Lei 6.562/78, transcrita no inciso IX do art. 526 do Decreto 91.030/85, passamos a transcrever trecho da sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São Paulo, Dr. Fleury Antonio Pires, em Mandado de Segurança (Proc. 6374328):



RECURSO Nº : 120.260
ACÓRDÃO Nº : 303-29.240

“O art. 2º da Lei 6.562/78 deu nova redação ao art. 169 do DL 37/66, estabelecendo, no que interessa ao deslinde da questão aqui debatida:

Art. 2º - o art. 169 do DL 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169 - Constitui infração administrativa ao controle das importações:

I - ...

II - ...

III - descumprir outros requisitos de controle de importação, constantes ou não de guia de importação ou de documento equivalente:

a) ...

b) ...

c) ...

d) não compreendidas nas alíneas anteriores: pena: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.

Ora, a letra “d” não especifica quais seriam esses “outros” requisitos de controle de importação “não compreendidos nas alíneas anteriores” (a, b, c), tornando difícil a atuação do intérprete no sentido de tipificar as ações ou omissões do importador que ali estariam previstas.

Ora, é princípio elementar de direito, especialmente tributário, que as infrações devem estar expressamente definidas na norma cogente, não se justificando a aplicação de penalidade sem a exata adequação da conduta à figura legal. “In casu” tal adequação não se revela possível já que a descrição legal do procedimento punível é por demais aleatória e incompleta. Assevera Victor Villegas, com propriedade, que “A punibilidade de uma conduta exige sua exata adequação a uma figura legal. Contudo, tal adequação claudicará se a descrição do procedimento punível for incompleta ou confusa, não revelando conteúdo específico e expressão determinada.

Assim, podem ocorrer formas disfarçadas de violação da tipicidade, como por exemplo, construindo-se um delito desfigurado, difuso, sem contornos, tanto pela falta quanto pela imprecisão das expressões escolhidas para defini-lo (in “Direito Penal Tributário”, ed. 1974, ed. Resenha Tributária, pág. 192).”

RECURSO Nº : 120.260
ACÓRDÃO Nº : 303-29.240

É precisamente o caso das infrações previstas na letra “d” do inciso III do art. 2º da Lei 6.562/78. Logo, à mingua de delimitação legal específica, a indicação de país de procedência/origem diversa ou fabricante diverso daqueles constantes da guia de importação, não dá lugar à penalidade ali prevista.

Mas, ainda que assim não seja, ainda que fosse possível extremar as infrações que se enquadrariam no dispositivo legal em epígrafe, é bem de ver que as infrações ali previstas genericamente só poderiam ser especificadas através de um critério decorrente dos objetivos gerais que nortearam o legislador da Lei n.º 6.562/78. É esse critério decorrente da verificação em cada caso de reflexo ou consequência de natureza fiscal ou cambial, escopo primordial da legislação regressiva em análise.

Ora, no caso dos autos não são apontados quaisquer reflexos de natureza fiscal ou cambial. As mercadorias encontradas são coincidentes nas características essenciais (peso, preço, qualidade, classificação tarifária), ocorrendo, apenas, divergência quanto a procedência. Não há, assim, qualquer infração de natureza fiscal ou cambial, não se justificando a penalidade imposta à Impetrante.”

Em extraordinário artigo publicado na RT-718/95, pg. 536/549, denominado “A Extinção da Punibilidade nos Crimes contra a Ordem Tributária, o eminente e culto professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, DR GERD W. ROTHMANN, destacou um capítulo sob a rubrica “Características das infrações em matéria tributária”, que merece transcrição aqui para servir de supedâneo ao argumento de que a ausência de perfeita tipicidade na lei de conduta do contribuinte induz à carência da ação fiscal:

“Tanto o crime fiscal como a mera infração administrativa se caracterizam pela antijuridicidade da conduta, pela tipicidade das respectivas figuras penais ou administrativas e pela culpabilidade (dolo ou culpa).

A antijuridicidade envolve a indagação pelo interesse ou bem jurídico protegido pelas normas penais e tributárias relativas ao ilícito fiscal.

(...)

A tipicidade é outro requisito do ilícito tributário penal e administrativo. O comportamento antijurídico deve ser definido por lei, penal ou tributária. Segundo RICARDO LOBO TORRES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.260
ACÓRDÃO Nº : 303-29.240

(Curso de Direito Financeiro e Tributário, 1993, pg. 268), a tipicidade é a possibilidade de subsunção de uma conduta no tipo de ilícito definido na lei penal ou tributária.

(...)

Nisto reside a grande problemática do direito penal tributário: leis penais, freqüentemente mal redigidas, estabelecem tipos penais que precisam ser complementados por leis tributárias igualmente defeituosas, de difícil compreensão e sujeitas a constantes alterações.”

É a mesma esteira doutrinada pelo festejado penalista PROF. DR. BASILEU GARCIA Instituições de Direito Penal, vol. I, Tomo I, Ed. Max Limonad, 4ª edição, pg. 195):

“No estado atual da elaboração jurídica e doutrinária, há pronunciada tendência a identificar, embora com algumas variantes, o delito como sendo a ação humana, anti-jurídica, típica, culpável e punível.

O comportamento delituoso do homem pode revelar-se por atividade positiva ou omissão. Para constituir delito, deverá ser ilícito, contrário ao direito, revestir-se de anti-juricidade. Decorre a tipicidade da perfeita conformidade da conduta com a figura que a lei penal traça, sob a injunção do princípio nullum crimen, nulla poena sine lege. Só os fatos típicos, isto é, meticulosamente ajustados ao modelo legal, se incriminam.

Já tivemos oportunidade de defender tese paralela em outro feito perante este mesmo E. Conselho, consignando no nosso voto que:

“O Direito Penal (e por conseguinte o Direito Tributário Penal) contém normas adstritas às normas constitucionais. Dessa sorte, está erigido sob a primazia do princípio da legalidade dos delitos e das penas, de sorte que a justiça penal contemporânea não concebe crime sem lei anterior que o determine, nem pena sem lei anterior que a estabeleça; daí a parêmia “nullum crimen, nulla poena sine praevia lege”, erigida como máxima fundamental nascida da Revolução Francesa e vigorante cada vez mais fortemente até hoje (Cf. Basileu Garcia, op. Cit., pg. 19) .

Na órbita constitucional, aqui entre nós, tem-se a garantia fundamental do inciso XXXIX do art. 5º (CF) que mandamenta:

RECURSO Nº : 120.260
ACÓRDÃO Nº : 303-29.240

“Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.”.

No âmbito tributário, a trilha é a mesma, estampada no Código Tributário Nacional: “Art. 97. Somente a Lei pode estabelecer: (...) V-A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas”.

Não há, aqui, como não se invocar teorias singelas sobre o trinômio que habilita considerar uma conduta como infratora às normas de natureza penal: o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade, segundo conceitos extraídos da preleção de DAMÁSIO E. DE JESUS (in Direito Penal, Vol. 1, Parte Geral, Ed. Saraiva, 17ª edição, pg. 136/137).

O fato típico é o comportamento humano que provoca um resultado e que seja prevista na lei como infração; e ele é composto dos seguintes elementos: conduta humana dolosa ou culposa; resultado lesivo intencional; nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e enquadramento do fato material a uma norma penal incriminatória.

A antijuridicidade é a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico. A conduta descrita em norma penal incriminadora será ilícita ou antijurídica em face de estar ligado o homem a um fato típico e antijurídico.

Dessa caracterização de tipicidade, de conduta e de efeitos é que nasce a punibilidade.”

Tais elementos estavam ausentes no processo que cito, como também estão ausentes no caso presente. Daí não ser punível a conduta do agente.

Não será demais reproduzir mais uma vez a lição do já citado mestre de Direito Penal Damásio de Jesus, que ao estudar o **FATO TÍPICO** (obra citada - 1º volume - Parte Geral (Ed. Saraiva - 15ª Ed. - pág. 197) ensina:

“Por último, para que um fato seja típico, é necessário que os elementos acima expostos (comportamento humano, resultado e nexo causal) sejam descritos como crime”

e complementa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.260
ACÓRDÃO Nº : 303-29.240

“Faltando um dos elementos do fato típico a conduta passa a constituir em indiferente penal. É um fato atípico.”

Lembra, ainda, o mesmo doutrinador, na mesma obra à pág. 17, que:

“Foi Binding quem pela primeira vez usou a expressão 'lei em branco' para batizar aquelas leis penais que contêm a *sanctio juris* determinada, porém, o preceito a que se liga essa consequência jurídica do crime não é formulado senão como proibição genérica, devendo ser complementado por lei (em sentido amplo).”

Normas penais em branco são disposições cuja sanção é determinada, permanecendo indeterminado o seu conteúdo.

Depende, pois, a exequibilidade da norma penal em branco (ou 'cega' ou 'aberta') do complemento de outras normas jurídicas ou da futura expedição de certos atos administrativos (regulamentos, portarias, editais, etc.). A sanção é imposta à transgressão (desobediência, inobservância) de uma norma (legal ou administrativa) a emitir-se no futuro.”

Nesta mesma linha de raciocínio nos ensina CLEIDE PREVITALLI CAIS, in O Processo Tributário, assim preleciona o princípio constitucional da tipicidade:

“Segundo Alberto Xavier, “tributo, imposto, é pois o conceito que se encontra na base do processo de tipificação no Direito Tributário, de tal modo que o tipo, como é de regra, representa necessariamente algo de mais concreto que o conceito, embora necessariamente mais abstrato do que o fato da vida.” Vale dizer que cada tipo de exigência tributária deve apresentar todos os elementos que caracterizam sua abrangência. “No Direito Tributário a técnica da tipicidade atua não só sobre a hipótese da norma tributária material, como também sobre o seu mandamento. Objeto da tipificação são, portanto, os fatos e os efeitos, as situações jurídicas iniciais e as situações jurídicas finais.”

O princípio da tipicidade consagrado pelo art. 97 do CTN e decorrente da Constituição Federal, já que tributos somente podem ser instituídos, majorados e cobrados por meio da lei, aponta com clareza meridiano os limites da Administração neste campo, já que **lhe é vedada toda e qualquer margem de discricionariedade.**” (Grifo nosso)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.260
ACÓRDÃO Nº : 303-29.240

Como nos ensinou Cleide Previtalli Cais "... cada tipo de abrangência tributária deve apresentar todos os elementos que caracterizam sua abrangência...", já que "... lhe é vedada (à Administração) toda e qualquer espécie de discricionariedade."

Para finalizar, contrariando a posição que tem prevalecido nas decisões desta Eg. Câmara, em nome de uma distribuição de Justiça mais serena e mais condizente com os princípios humanitários que devem presidir um processo, adequando as circunstâncias à dinâmica social e econômica, concito meus Ilustres Pares a uma reflexão sobre tal matéria.

Muitas vezes tenho notado um rigor exacerbado na aplicação das penalidades em processos apresentados para Julgamento neste E. Conselho – indo em busca do apenamento da pessoa da parte mais do que impor ônus fiscais aos efeitos de seus atos – e noto que isso ocorre não por desejo individual de "vendetta" do Conselheiro Julgador, mas por entender ele que deve atender ao dever de manter-se aos estritos limites da legislação em causa.

Mas, sinto-me no dever legal (ou seja aquela lealdade que o Estado deve imprimir nas relações bilaterais com seu Contribuinte, em especial no processo) de postular dos meus Ilustres Pares uma reflexão sobre princípios humanísticos que presidem o processo civil e o penal ambos aplicáveis ao administrativo.

Já desde o fim do século passado, diante do clamor que penas exacerbadas provocavam no seio da sociedade, BECCARIA, "em páginas brilhantes, prega a moderação das penas (...), que, para atingir a finalidade colimada, precisam revestir-se de certa severidade, mas sem exorbitância, inajustável ao contrato social. A ferocidade das sanções é tirânica. Não foi para serem oprimidos que os homens cederam parcelas mínimas da sua liberdade." conforme BASILEU GARCIA (Instituições de Direito Penal, Max Limonand, 4ª edição), lembrando ainda, de quebra, que "MONTESQUIEU também advogara a suavização dos castigos."

De nossa parte adicionamos que o próprio BECCARIA não se circunscreveu, em sua obra, aos aspectos filosóficos do tema; supre-se de todos os argumentos possíveis, inclusive os de ordem sentimental, para pleitear a abolição das penas perversas ou muito severas, visando dar uma oportunidade de recuperação ao paciente e não sua perda total.

Nem se queira argumentar que não será possível abrandar a pena no processo administrativo em face à obediência do princípio do estrito mandamento legal. Há que se ter em conta que a função do Conselheiro é a do Julgador, é a do Juiz. E, como tal, pode e deve aplicar os princípios gerais do Direito ao dar sua decisão no processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.260
ACÓRDÃO Nº : 303-29.240

Assim, sabe-se que o Direito pátrio abandonou o sistema GERMÂNICO de dar predominância à prova legal, para abraçar o sistema ROMANO, onde o direito adotava a regra da livre convicção do juiz, de tal sorte que era tão grande a liberdade que se reconhecia à consciência do magistrado o poder livre de decidir.

Esse sistema está expresso no art. 131 do Código de Processo Civil Brasileiro e mais especialmente na segunda parte do art. 1.109 do mesmo Estatuto que admite que o Juiz “não é, porém, obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna.”

Portanto, através desta peroração, reitero aos meus Ilustres Pares a reflexão serena e tranqüila, sobre o assunto, a fim de efetivamente cumprirmos a Lei e coibirmos toda a sorte de abusos, invocando os princípios de humanidade pessoal de que sou testemunha viva, fazendo que eles ultrapassem da sua personalidade para os feitos que nos são submetidos a julgamento.

De tudo quanto foi exposto, JULGO PROCEDENTE o Recurso Voluntário, para cancelar a multa relativa à indicação de origem, por não tratar-se de fato tipificado como infração ao controle administrativo das importações, na forma do art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


NILTON LUIZ BARTOLI - Conselheiro